



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 26.02.14

ITEM Nº 028

TC-002852/026/10

Embargante(s) : Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2010.

Responsável(is): Hamilton Ribeiro Mota e Adel Charaf Eddine (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 04-12-13.

Advogado(s): Marcos Augusto Perez, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanha(m) : TC-002852/126/10 e Expediente(s): TC-000237/007/10, TC-000313/007/10, TC-000561/007/10, TC-000574/007/10, TC-000614/007/10, TC-001010/007/10, TC-009058/026/10, TC-031599/026/10, TC-041963/026/10, TC-000136/007/11, TC-000306/007/11, TC-000386/007/11, TC-000525/007/11, TC-000533/007/11, TC-000792/007/11, TC-000891/007/11, TC-000892/007/11, TC-000893/007/11, TC-000894/007/11 e TC-019923/026/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Em exame os **Embargos de Declaração** opostos pela Municipalidade de Jacareí, por meio de seus *ii*. Procuradores, contra a v. decisão do E. Tribunal Pleno, a qual negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o r. parecer contrário à aprovação das contas do exercício de 2010.

Importante lembrar, consoante teor dos Embargos, que o Pedido de Reexame interposto foi apreciado em Sessão de 02.10.13 pelo E.Tribunal Pleno¹ (fls. 456/468), ocasião em que, após ser proferido o voto, na fase de discussão da matéria, o julgamento foi adiado com a finalidade de atender ao pedido de vista formulado pelo e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, vindo a ser novamente pautado em Sessão Plenária de 06.11.13², quando efetivamente foi decidido (fls. 470/477).

¹ O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 02.10.13, estava formado pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, e pelos ee. Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo.

² O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 06.11.13, estava formado pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, e pelos ee. Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O motivo que ensejou a negativa sobre as contas disse respeito à insuficiente aplicação dos recursos no ensino geral, certo que na oportunidade o E. Plenário alterou o percentual de investimentos antes destacado pela E. Primeira Câmara (Sessão de 09.10.12³), agora reconhecendo que a destinação à educação foi de 24,65% das receitas da arrecadação e transferência de impostos, mediante aceitação do novo cálculo elaborado pela Assessoria Técnica⁴.

O v. Acórdão combatido foi publicado junto ao DOE em 04.12.13 (fls. 490/491), enquanto os Embargos de Declaração foram protocolados em 09.12.13 (fls. 492/499).

Em síntese das razões do apelo, a Embargante alega que ocorreu omissão na decisão, provavelmente em decorrência de erro material, razão pela qual pretende a sua correção por meio do instrumento escolhido.

Segundo a Embargante, no que se refere às suas razões recursais, deixou de ser apreciada parte do pleito de reintegração no cômputo das despesas com ensino, quanto aos valores atinentes (1) às despesas glosadas com prestação de serviços de conservação e limpeza das unidades educacionais e (2) dos restos a pagar não quitados até 31.01.11.

Sendo assim, acredita que a decisão embargada deixou de se pronunciar sobre parte do pedido formulado na peça recursal, apreciando apenas o pleito de reintegração de despesas com a desapropriação do Esporte Clube Elvira.

Considera que a decisão é *infra petita* e, desse modo, cabível sua correção por meio do recurso em destaque.

Disse que, no caso concreto, a omissão se torna relevante, porque o percentual considerado para aplicação no ensino foi de 24,65%, muito próximo ao limite previsto no art. 212 da CF/88, sendo fundamental que a decisão aprecie a totalidade do pleito formulado no Pedido de Reexame, bem como, que o Embargante conheça as razões pelas quais as despesas tratadas nos itens II e III da peça recursal não foram acolhidas.

³ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 09.10.12, estava formada pelos ee. Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Presidente em exercício e Relatora e Dimas Eduardo Ramalho, e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

⁴

Total das despesas com recursos próprios (fl. 177)	R\$ 67.809.127,59
(+) Despesas com merenda escolar	R\$ 358.289,40
Total aplicado no exercício	R\$ 68.167.416,99 - 24,65%
Receita de impostos e transferências	R\$ 276.498.863,66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Afirmou, ainda, no que se refere à rejeição da reintegração das despesas com a desapropriação do Esporte Clube Elvira o v. Acórdão também se mostrou omissa, na medida em que se apoia apenas em parte da jurisprudência desta Corte de Contas, mais especificamente na decisão que rejeitou as contas do Município de Guarulhos, em despesas efetuadas com o Centro de Educação Adamastor, pois suas instalações foram disponibilizadas por diversas Secretarias Municipais.

Relembrou que este Tribunal Pleno, também em sede de Embargos de Declaração, já admitiu a inclusão integral de despesas com reforma de anfiteatro, ainda que não utilizado exclusivamente com o ensino, citando o TC-1964/026/08.

E, desse modo, sob esse viés, entende que a interpretação do direito nestes autos foi diversa da que lhe foi dada por este Plenário, restando, conforme entende, clara omissão do v. Acórdão que deixou de analisar este importante precedente.

Pontuou que o imóvel foi desapropriado em dezembro/10 e, portanto, não poderia ser utilizado naquele mesmo exercício para as finalidades pretendidas – pelo que considera haver aqui contradição na decisão recorrida.

Avaliou que sendo sanadas as omissões, o resultado do julgamento deverá ser modificado, sendo pacífico o entendimento de que havendo algum dos vícios que permitem a sua interposição, pode ser atribuído efeito infringente aos Embargos de Declaração.

Enfim, requereu que seja conhecido e provido o recurso destacado, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas, esclarecendo-se, mediante a análise detalhada da situação fática, os motivos pelos quais o v. Acórdão rejeita a reintegração das despesas glosadas com prestação de serviços de conservação e limpeza das unidades educacionais, bem como os restos a pagar não quitados até 31.01.11, conforme requerido na peça recursal.

Também apontou que, caso se entenda que o v. Acórdão recorrido não se ressente da omissão apontada, requer seja expressamente reconhecido o prequestionamento, além da existência de dissídio jurisprudencial.

E, nesse sentido, que sejam acolhidos os Embargos para alterar a decisão recorrida, pelas razões expostas no Pedido de Reexame.

A matéria foi apreciada pelo d. MPC, onde foi manifestada opinião de que, quanto ao mérito, não merecia provimento.

Para o d. MPC não se vislumbra a omissão invocada pelo Recorrente, uma vez que o v. Acórdão recorrido abordou os pontos impugnados no recurso; e, em verdade, o que se verifica é que os argumentos ofertados não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



merecem prosperar, uma vez que o Embargante, não se conformando com a decisão proferida, tenta utilizar-se de Embargos de Declaração para obter a reforma de decisão que lhe foi desfavorável.

Afirmou o que SDG há muito se assentou a impossibilidade de manejo dos embargos com o intuito de rever a justiça da decisão, sendo certo que apenas são admissíveis para sanar eventuais vícios existentes nas decisões quanto a omissões, contradições, obscuridades e, em alguns casos, dúvidas.

E, reforçando seu entendimento, trouxe à colação julgado do E. STJ, de onde se destaca:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA DO OBJETO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.PRONUNCIAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. É evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterada a decisão que manteve a responsabilidade da embargante pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

3. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. *É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*

4. Não cabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 83.578/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012) (destaques feitos pelo d. parquet)

Por derradeiro, o d. MPC opinou que, estando a decisão embargada devidamente fundamentada e não se evidenciando qualquer vício que enseje a interposição de embargos declaratórios, manifesta-se pelo conhecimento, mas desprovimento dos Embargos de Declaração (fls. 501/502).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 26/02/2014 **Item nº:** 028

Processo: TC-2852/026/10

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Responsáveis: Hamilton Ribeiro Mota – Prefeito Municipal
01.01 a 24.06 – 09.07 a 09.09 – 23.09 a 31.12.10

Substituto: Adel Charaf Edine
25.06 a 08.07 – 10.09 a 22.09

Assunto: Contas anuais do exercício de 2010

EM EXAME: Embargos de Declaração opostos contra o r. Parecer emitido pelo E. Tribunal Pleno negando provimento ao Pedido de Reexame interposto

Procuradores: Marcos Augusto Perez – OAB/SP 100.075, Helga A. Ferraz de Alvarenga – OAB/SP 154.720

Em preliminar,

Observa-se que estão presentes os pressupostos para a admissibilidade dos Embargos, uma vez que a peça é adequada, há legitimidade de parte e natural interesse.

Além disso, o apelo foi interposto tempestivamente (v. Acórdão publicado em 04.12.13 – recurso protocolado em 09.12.13).

Dele conheço.

Ainda em preliminar, sobre o pedido de prequestionamento ou da existência de dissídio jurisprudencial, considerando que a Embargante trouxe à colação exemplo de decisão proferida pelo E. Plenário que poderia vir a beneficiar-lhe, avalio que não estão presentes os pressupostos para a formalização do incidente de uniformização de jurisprudência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Digo isso porque, nos termos do artigo 120 e ss. do Regimento Interno⁵ deste Tribunal, só é cabível a formulação do pedido pela parte interessada, ou de ofício, quando, em voto a ser proferido perante Câmara, for verificado que ocorre divergência a seu respeito, ou haja interpretação diversa por sua congênere.

No caso, o julgamento do Pedido de Reexame, pela sua própria natureza, se deu perante o E.Tribunal Pleno, não havendo, portanto, possibilidade formal para sua apreciação, mesmo porque, qualquer decisão adotada em Plenário suplanta outra de Instância inferior.

Ademais, não está o Relator vinculado às decisões prolatadas em processos que formam a jurisprudência desta Corte, prevalecendo o princípio do livre convencimento do juiz⁶.

Afasto, nesse sentido, o pedido para reconhecimento de dissídio jurisprudencial.

No mérito,

As razões da reprovação das contas, ainda em Primeira Instância, dizem respeito à insuficiente aplicação dos recursos no ensino, com a verba decorrente da arrecadação e transferência de impostos.

A E. Primeira Câmara havia fixado os investimentos em 24,52% e, considerando a instrução do processo em sede de Pedido de Reexame, esse percentual foi elevado a 24,65%, em face do novo cálculo de ATJ, porque reintegrados valores decorrentes de despesas glosadas pela fiscalização (merenda escolar – R\$ 358.289,40), mas que não faziam parte do cômputo dos gastos da educação.

Aliás, a ATJ fez menção de que essas importâncias dizem respeito a valores que estavam inscritos em restos a pagar.

⁵ **Regimento Interno**

Art. 120. Compete a Conselheiro, ao proferir o seu voto perante a Câmara, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara.

Parágrafo único. O interessado poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão divergente ou indicando onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência.

Art. 121. A Câmara, reconhecida a divergência, levará a matéria, pelo próprio Relator, ao Tribunal Pleno, após a audiência do Ministério Público, e em seguida da Procuradoria da Fazenda do Estado que terão, cada um, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar.

Art. 122. O julgamento, observado o disposto no parágrafo único do art. 99 deste Regimento Interno, será objeto de acórdão e inscrito obrigatoriamente para os fins do art. 130 deste Regimento Interno.

Art. 123. Publicado o acórdão, voltará o processo à Câmara de origem para a aplicação da tese vencedora.

Art. 124. Da decisão do Tribunal Pleno sobre a divergência, caberá apenas o recurso de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do acórdão no Diário Oficial.

⁶ **Código de Processo Civil**

Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Como dito, a leitura atenta do processo indica que o voto foi proferido em Sessão Plenária do dia 02.10.13 e, diante do pedido de vista do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, adiada a decisão sobre as contas, sendo proferido r. parecer em Sessão Plenária do dia 06.11.13.

Relembro que na ocasião da Sessão Plenária do dia 02.10.13, foi dado conhecimento do relatório e proferido o voto, abarcando as questões ora suscitadas, conforme destaco os trechos seguintes:

"Em síntese das razões apresentadas, a Recorrente alegou que foram indevidamente glosadas no cômputo de despesas com ensino os valores despendidos com:

- Desapropriação do Esporte Clube Elvira para a instalação da unidade educacional Educa Mais São João;*
- prestação de serviços de conservação e limpeza das unidades educacionais;*
- restos a pagar não pagos até 31.01.11.*

(...)

O apelo foi avaliado pela Assessoria Técnica, especificamente pelo Setor de Cálculos, onde foi registrado que o Recorrente reitera os mesmos argumentos ofertados na ocasião da defesa prévia, no tocante à desapropriação do imóvel e coleta de lixo, sobre os quais já havia se manifestado anteriormente.

Já em relação aos restos a pagar, a ATJ observou que as despesas correspondem à distribuição de merenda escolar nas creches, as quais não foram computadas inicialmente na aplicação do ensino.

Logo, a ATJ procedeu a novo cálculo – agora reintegrando aquele valor, por se tratar de despesas não consideradas inicialmente e, nesse sentido, observou que a aplicação no ensino chegou a 24,65% das receitas de arrecadação e transferências de impostos (fls. 417/418).

Total das despesas com recursos próprios (fl. 177)	R\$ 67.809.127,59
(+) Despesas com merenda escolar	R\$ 358.289,40
Total aplicado no exercício	R\$ 68.167.416,99 - 24,65%
Receita de impostos e transferências	R\$ 276.498.863,66

As demais opiniões que se seguiram, incluindo a i. Chefia de ATJ, acompanharam o posicionamento ofertado pelo setor de cálculos, razão pela qual se manifestaram pelo não provimento do apelo (fls. 419/422).

(...)

Com relação às despesas pela desapropriação de bem (R\$ 6.300.000,00) e pela prestação de serviços de conservação e limpeza das unidades educacionais (R\$ 678.060,04), não obstante a negativa da ATJ, igualmente bem se posicionou a SDG pela sua não aceitação.

De fato, os argumentos apresentados não podem ser acolhidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme lembrado pela SDG, ainda à época da análise do tema em Primeira Instância, foi observado sobre o imóvel desapropriado, conforme documento juntado à fls. 169 – diga-se de passagem, extraído da página eletrônica da Municipalidade, que:

*“...o **EducaMais Espaço São João** possui cinco piscinas (três para adultos e duas para crianças), salão de festas, playground e um ginásio de esportes entre outras...No local serão realizadas ainda atividades educativas culturais e esportivas, como aulas gratuitas de natação, judô e vôlei. A nova unidade segue a proposta do programa EducaMais, de promover a qualidade de vida da população por meio de atividades voltadas, não só para a área de educação, mas também esportes cultura saúde e social”.*

Sendo assim, não é possível aceitar ditas despesas, uma vez que, claramente, não foram voltadas exclusivamente à educação, disso não sendo possível distinguir o montante que, de fato, foi aproveitado em favor do ensino infantil e fundamental.

Quanto às **despesas com a coleta de lixo**, os documentos juntados pela fiscalização indicam gastos em decorrência do Contrato nº 3.001.0/2010, visando a concessão administrativa do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (fls. 98/194 do Anexo I).

Assim, igualmente já avaliada a matéria em Primeira Instância, quando foi afastada a despesa do câmputo do investimento no setor educacional.

Considero que, a princípio, **a coleta de lixo deve onerar outras rubricas orçamentárias**, uma vez que se presta aos serviços e encargos gerais do Município – não especificamente em razão da manutenção e desenvolvimento do ensino.

No caso, como afirmado pela defesa, “o resíduo que é gerado dentro das escolas públicas deve ser coletado, transportado e tratado pela concessionária do serviço público”; o que demonstra que sendo ou não transportados os dejetos de dentro das escolas até área específica – pelos servidores do quadro ou por parte da concessionária, ditas tarefas se incluem no bojo geral dos serviços contratados para coleta no Município.

E, dos documentos fiscais trazidos com o recurso (exemplos 8ª, 9ª, 11ª e 12ª medição – fls. 254, 279, 364 e 387), não se vislumbra que tenham sido realizados serviços distintos daqueles contratados com a concessionária, mais especificamente em favor das escolas municipais, nem mesmo em razão da manutenção de suas áreas verdes – porque pode ser observado o histórico genérico nas notas, na seguinte maneira: “Serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Domiciliares, Comerciais de Limpeza Pública e Rural, Feiras Livres, Varrição Manuel e Mecanizada, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sépticos, Operação e Manutenção do Aterro Sanitário”.

Portanto, ***as despesas com os serviços contratados, na forma estabelecida, devem ser consideradas nos encargos gerais do Município, sendo incompatível a sua apropriação ao ensino.***

Nessa conformidade, **voto pelo não provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas, alterando, no entanto, o percentual aplicado no ensino geral para **24,65%**, ainda assim, insuficiente para cumprir o determinado no art. 212 da CF/88.

Como já mencionado, relatório e votos foram proferidos na Sessão Plenária do dia 02.10.13, postergando-se os debates para a Sessão Plenária do dia 06.11.13, ocasião em que foi reiterado o voto proferido pela Relatora e centralizada a discussão sobre a desapropriação do bem imóvel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aliás, como se destaca das notas taquigráficas juntadas aos autos, do voto do e. Conselheiro Revisor Dimas Eduardo Ramalho, *“considero justa a solução proposta pela eminente Relatora, mais ainda agora, com as argumentações trazidas neste momento, no sentido de se acolher e adotar a solução, sugestão formulada e os fundamentos expostos por ATJ, reincluindo no cálculo do ensino as quantias referentes aos restos a pagar quitados em 2011, destinados ao pagamento de merenda escolar nas creches...as despesas com edificação de quadra de ginásio poliesportivo em praças públicas são de natureza tipicamente desportiva, portanto, não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma preconizada no “caput” do art. 70 da Lei 9.394/96, ainda que as quadras do ginásio, pelo fato de serem públicas, beneficiem também a comunidade em que estão inseridas....Irretocável, ainda, o entendimento da eminente Conselheira Relatora, naquilo que concerne as despesas com coleta de lixo e sua não inclusão no cômputo de investimento no desenvolvimento e manutenção da educação, por se tratar de tarefa incluída na gama de serviços gerais contratados para coleta municipal”*.

Portanto, o juízo sobre as contas foi decorrente de ampla análise dos pontos que, agora, por meio dos Embargos, o Recorrente alega que não foram suficientemente analisados.

Sendo assim, não há qualquer omissão no julgado proferido.

O que se observa, no entanto, é que a Embargante pretende, que se reconheça caráter infringente em seu apelo, procurando rediscutir matéria amplamente analisada nos autos.

É evidente que o caminho escolhido não pode prosperar, uma vez que, conforme orientação pacífica, *“não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição”*⁷.

Naturalmente, pretende-se inaugurar uma terceira instância para apreciação das contas, certo que o caminho escolhido não se presta a tal propósito.

Nessa conformidade, **meu voto é pela rejeição dos embargos.**

GCCCM-25

⁷ (STJ – 1ª Turma, REsp 15.774-0SP- EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24895, 2ª col., em.) conforme Negrão, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 27ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 1996, p. 410